

## Publicação de acórdãos

Reproduzimos, a seguir, os mais recentes acórdãos das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE.

### **Recurso de Ofício na Averiguação Preliminar nº 0800.024354/96-77**

- Relator:** Conselheiro Antonio Fonseca
- Representante:** ADINB - Associação de Drogarias Independentes de Brasília
- Representado:** Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal

**EMENTA:** DROGARIAS E FARMÁCIAS - Alegação de dificuldade de funcionamento pela exigência feita pelo CRF-DF de um farmacêutico de nível superior, com direito a um piso salarial da categoria, como responsável técnico do estabelecimento varejista - Lei nº 8.884/94, artigos 20 e 21. 1 - Uma conduta anticoncorrencial, como infração *stricto sensu* à ordem econômica, se define em razão do agente, da materialidade e dos fins. O conselho profissional, na condição de órgão fiscalizador, não exerce ato de comércio nem se insere, direta ou indiretamente, numa relação de concorrência com as drogarias e farmácias. 2 - Uma reserva de mercado em favor de uma profissão goza do pressuposto da necessidade à vida em sociedade; por isso é tolerada e tem o abono da lei, não se enquadrando nos modelos de conduta previstos no art. 21, c.c. o art. 20, da Lei nº 8.884/94. 3 - Não provimento do recurso de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renault de Freitas Castro e Lucia Helena Salgado e Silva.

Brasília, 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

### Ato de Concentração nº 59/95

**Relator:** Conselheiro Antonio Fonseca  
**Requerentes:** Honda Motor do Brasil Ltda. e Motogear S.A. Indústria de Engrenagens  
**Advogado:** Dr. Tércio Sampaio Ferraz Jr.

**EMENTA:** ATO DE CONCENTRAÇÃO. Lei nº 8.884/94, art. 54. Aquisição de Motogear S.A. por Honda Ltda.

1. Mercado relevante nacional de eixos e engrenagens para câmbio de veículos de duas rodas: integração vertical, pela Honda, na produção de motocicletas - presença de ativos específicos e contratos complexos - garantia de fornecimento do produto a concorrente de motocicletas.  
2. Mercado relevante nacional de engrenagens para veículos de quatro rodas com motores a diesel: ausência de concentração horizontal ou integração vertical.  
3. Inexistência de potencialidade de dano à concorrência. - Manufatura do suprimento de componentes pela Motogear, sob condições razoáveis de mercado - estipulação vinculativa em favor da Agrale (art. 60 da Lei nº 8.884) que se reconhece independentemente de Termo de Compromisso.  
4. Despontar-se excessivamente onerosa proposta de compromisso que visa ao atendimento de necessidade incerta de concorrente.  
5. Aprovação da operação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, prosseguindo no julgamento o Plenário do CADE acorda, por maioria, aprovar a operação, vencidos os Conselheiros Leônidas Rangel

Xausa, Renault de Freitas Castro e Lucia Helena Salgado e Silva que, na extensão do voto da última, aprovavam a operação sob Termo de Compromisso. Além do Presidente, participaram ainda do julgamento os Conselheiros Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho que votaram com o Relator.

Brasília, 11 de junho de 1997 (data do julgamento).

### **Recurso de Ofício no Processo Administrativo nº 03/91**

<b>Relator:</b>	Antonio Fonseca
<b>Representante:</b>	Departamento de Abastecimento de Preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
<b>Representada:</b>	Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. José Inácio G. Franceschini
<b>Representada:</b>	Pirelli Pneus S/A
<b>Advogado:</b>	Dr. José Del Chiaro Ferreira da Rosa
<b>Representada:</b>	Indústria de Pneumático Firestone Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. Edison Wagner Atanes
<b>Representada:</b>	Companhia Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio
<b>Advogado:</b>	Dr. Pedro José Fernandes Alves

**EMENTA: PRÁTICA CONCERTADA DE PREÇOS. SETOR DE PNEUMÁTICOS. LEI Nº 8.884/94, ART. 21, II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** 1. O simples fato de o setor de pneus ser oligopolizado (formado por três ou quatro empresas) não é suficiente para caracterizar conduta uniforme ou concertada entre os concorrentes. 2. O controle pelo CIP, nos meses de março/julho de 1990, contribuía para a adoção de preços semelhantes entre os concorrentes, sem que isso pudesse revelar prática de preços uniformes. 3. Falha da instrução que frustra os benefícios da política de concorrência e afeta a reputação dos agentes. Infração não comprovada. 4. Ocorre prescrição intercorrente no prazo de cinco anos contado de qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica. Aplicação do art. 28, § 1º da Lei nº 8.884/94, c.c. art. 173 do Código Civil e art. 117, § 2º do Código Penal. 5. Improvimento do recurso de ofício para confirmar o arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho. Impedida a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva.

Brasília, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).

### Ato de Concentração nº 132/97

**Relator:** Conselheiro Antonio Fonseca  
**Requerentes:** Aticus Corporation e Texas Instruments, Inc.  
**Advogado:** Dr. Túlio Freitas do Egito Coelho

EMENTA: Ato de concentração - Conhecimento - Lei 8.884/94, art. 53, § 3º c.c. art. 2º.

1. Operação ocorrida nos Estados Unidos, realizada por duas empresas estrangeiras na qual uma adquire parte de elementos do ativo da outra, as quais atendem, mediante importação, menos de 15% do mercado brasileiro de computadores pessoais (notebooks). 2. Os atos previstos no § 3º do art. 54 são aqueles realizados no território nacional ou nele produzam ou possam produzir efeitos, ainda que realizados no estrangeiro. 3. Não produz nenhum efeito relevante, para fins de controle das concentrações, o ato realizado no estrangeiro cujas partes não exercem nenhuma coordenação de comportamento concorrencial no mercado brasileiro. 4. Não conhecimento do requerimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por maioria, não conhecer do requerimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa que conhecia do requerimento para aprovar a operação. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e

Brasília, 23 de julho de 1997 (data do julgamento).

**Recurso de Ofício no Processo Administrativo nº 08000.012043/94**

<b>Relator:</b>	Conselheiro Antonio Fonseca
<b>Representante:</b>	Cheguri Almeida Comercial Ltda.
<b>Representada:</b>	Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. Braz Martins Neto
<b>Representada:</b>	Transamérica Serviços e Comércio Ltda.
<b>Advogados:</b>	Drs. Mauro Delphim de Moraes e Wagner Cypriano
<b>Representada:</b>	Vale Refeição Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. José Eduardo R. de Alcakmin
<b>Representada:</b>	Paladar Serviços, Comércio e Administração Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. Luiz Toloza Viana
<b>Representada:</b>	Blue Cards Refeições Convênio S/C Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha
<b>Representada:</b>	Tickets Restaurante do Brasil Ltda.
<b>Advogado:</b>	<i>nihil</i>
<b>Representada:</b>	Eat - Empresa de Alimentação do Trabalhador Ltda.
<b>Advogado:</b>	Dr. Alexandre Magalhães
<b>Representada:</b>	Vitacheque Serviços de Alimentação S/C Ltda.
<b>Advogada:</b>	Dra. Maria Eugênia Moritz
<b>Representada:</b>	Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.
<b>Advogada:</b>	Dra. Magda Maíoli Bueno
<b>Representada:</b>	Cardápio S/C Ltda. (Cheque Cardápio)
<b>Advogados:</b>	Drs. Paulo Cesar Cavalaro e Daniela Lucarelli
<b>Representada:</b>	ComaBem Alimentação Ltda.
<b>Advogado:</b>	<i>nihil</i>
<b>Representada:</b>	Refeicheque Administração Ltda.
<b>Advogado:</b>	<i>nihil</i>
<b>Representada:</b>	Golden Ticket Refeições Convênio Ltda.
<b>Advogada:</b>	Dra. Maria Lucia do Carmo

**EMENTA:** Cupons ou tíquetes para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios. Taxa de administração: aumento excessivo mediante conduta concertada, resultando incremento arbitrário de lucros. Imputações previstas na Lei nº 8.884/94, art. 21, incisos I e XXIV, c.c art. 20. 1. Ausência de posição dominante, seja individual ou coletivamente, e de barreiras a entradas e, bem assim, possibilidade jurídica de recusa dos tíquetes pelos estabelecimentos credenciados, tudo a afastar a caracterização das imputações. 2. Os tíquetes alimentação/refeição não têm valor de título no conceito civil (CC, art. 1.511), nem de título ou moeda para fins penais (CP, artigos 289, 290 e 292). Seu limitado poder de troca decorre meramente de base contratual. 3. Alvorço momentâneo do mercado, logo adaptado às novas condições econômicas e financeiras geradas pelo Plano Real que reverteu abrupta e profundamente as expectativas de ganhos inflacionários. 4. Recurso de ofício a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrinuevo. Ausente justificadamente o Conselheiro Leônidas Rangel Xausa.

Brasília, 30 de abril de 1997 (data do julgamento).

### **Ato de Concentração nº 02/94**

**Relator:** Conselheiro Antonio Fonseca  
**Requerentes:** Ultrafértil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil  
**Advogado:** Dr. Onofre C. de A. Sampaio  
Dr. Ernani de A. Machado

EMENTA: ATO DE CONCENTRAÇÃO. Lei nº 8.884/94, art. 54. Aquisição da Ultrafertil pela Fosfertil via leilão de privatização. Lei nº 8.031/90, art. 1º - Decreto 1.204/94, art. 48. Motivos Preponderantes da Economia. Mercado Interno como categoria de patrimônio nacional. CF, artigos 170, 173, 219 c.c. 23-I. Competência do CADE. 1. O ato de governo ou político, como a privatização, tem como resultado uma concretização do direito. A privatização liberaliza o planejamento da produção e as condições de entrada, gerando expectativa de eficiências econômicas que não se realizam automaticamente. A maximização dos benefícios líquidos para sociedade consumidora, como resultado positivo decorrente da inserção da empresa privatizada na dinâmica concorrencial, justifica o controle pelo CADE, no exercício da sua competência legal não excepcionada por norma expressa. 2. Mercado relevante: categoria de fato jurídico misto que incorpora elementos naturais e volitivos submetidos à valoração ou arbítrio da autoridade; impacto da operação (fato econômico) definido em razão de um bem (ou conjunto de bens) ou serviço, nos limites de um dado espaço geográfico; abordagem prática e fatural. 3. Mercado geográfico nacional, assim definido, no caso, em face de um conjunto de fatores restritivos: custo estimado da importação superior a 30%; elevados custos de transação para importações; presença de elementos culturais envolvendo a aplicação do produto no solo brasileiro (mercado de fertilizantes compostos); insuficiência de dados seguros sobre concorrentes internacionais operando regularmente transfronteira. O mercado internacional, enquanto parte de um modelo de análise econômica desenvolvido para avaliar o impacto nas relações concorrenciais, pode, em tese, ser uma opção válida na presença de uma operação transnacional em caráter ou em efeito (Lei nº 8.884, art. 2º). A potencialidade da operação em face do art. 54 e do seu § 3º da mesma Lei nº 8.884, todavia, somente é avaliada na dinâmica do mercado nacional ou área geográfica mais conservadora. Isso não impede que se olhe para o mercado transfronteira, na presença de dados suficientes, como teste adicional do impacto da operação. 4. Mercado de fertilizantes básicos nitrogenados: redução do grau de concentração

horizontal - participação de mercado do maior grupo econômico que passa de 63% (Petrofértil) para 36% (Fertifós); duopólio na oferta interna: Ultrafértil e Nitrofértil (Petrobrás). 5. Mercado de fertilizantes básicos fosfatados: concentração horizontal, participação do grupo Fertifós elevada de 32% para 38%. 6. Mercado de fertilizantes compostos: integração vertical. 7. Dano em potencial da operação: domínio de 50% da oferta interna de insumos (fertilizantes básicos fosfatados e nitrogenados aplicados na produção de fertilizantes compostos ou misturas NPK); evolução das vendas de insumos para as "seis" acionistas - indicativo da possibilidade de exclusão de misturadoras concorrentes. 8. Eficiências comprovadas nos três exercícios posteriores à privatização: aumento de produtividade e investimentos em melhoria da qualidade dos produtos - reestruturação administrativa e operacional bem-sucedida (Lei nº 8.031, art. 1º, c.c. art. 54, § 2º da Lei nº 8.884), as quais não dispensam compromisso de desempenho adequado à reparação do potencial de dano. 9. As condições previstas no § 9º do art. 54 da Lei nº 8.884 caracterizam limitações ou encargos administrativos que, fundadas em fato certo associado à potencialidade do ato, poderão assumir efeito *erga omnes* para proteger interesses transindividuais e ter sua execução sujeita à relação jurídica condicional (CPC, art. 460, parágrafo único), como convém ao tratamento de bens jurídicos do qual a coletividade é titular (§ 1º do art. 1º da Lei nº 8.884), caso em que o sistema legal tolera um certo grau de generalidade subjetiva das decisões (Lei nº 8.078/90, artigos 81 e 103). Descartados certos corretivos estruturais, i.e., alienação de ativos e abertura às concorrentes de terminal de fertilizantes. 10. Aprovação da operação sob condições ou encargos consistentes em obrigações de fazer, que permitirão o monitoramento da política comercial e concentracionista das requerentes por 5 anos, e não fazer, i.e., abster-se (qualquer empresa do grupo Fertifós) de concorrer a futuro leilão da unidade Nitrofértil da Petrobrás, as quais serão formalizadas e pormenorizadas em Termo de Compromisso a ser assinado no prazo de 30 dias, a contar da publicação do acórdão, com a participação solidária da controladora, Fertifós. "Viabilidade" de inclusão do compromisso de patrocinar

programa de treinamento de pessoal visando sua reinserção no mercado de trabalho (Convênio CADE-SEFOR/MTb) - Tratamento jurídico.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, conhecer do requerimento e aprovar a operação sob compromissos de desempenho cujo Termo será assinado no prazo de 30 dias da publicação do acórdão. O Plenário delibera, ainda, incluir o compromisso, se “viável”, de patrocinar programa de treinamento de pessoal visando sua reinserção no mercado de trabalho, conforme Convênio CADE-SEFOR/MTb, vencido o Relator nesta parte. Além do Presidente e do Relator, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro. Impedido o Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho.

Brasília, 28 de maio de 1997 (data do julgamento).

### Ato de Concentração nº 58/95

**Relator:** Conselheiro Renault de Freitas Castro  
**Requerentes:** Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M1855, Inc.

EMENTA: “Joint venture” e outras tratativas entre Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M1855. Mercado nacional de cerveja. Mercado altamente concentrado. Operação que resulta em elevação do poder de mercado de empresa dominante. Fortalecimento da estrutura existente. Barreiras à entrada de novos concorrentes e ao crescimento das empresas com pequena participação no mercado. Produto de consumo em crescimento. Aprovação do ato condicionada à aceitação de condições, mediante compromisso de desempenho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrô-

nicos realizados, por maioria, aprovar com restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator, a "joint venture" formada por Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M1855 no que se refere ao mercado nacional de cerveja, por entender que o tempo originalmente estabelecido pelas requerentes pode causar dano ou ameaça de dano à concorrência. Decidiram, ainda, que, caso não aceitas as condições, deverão as requerentes excluir a República Federativa do Brasil do escopo do Acordo de Associação Internacional e rescindirem os acordos e contratos celebrados, bem assim que o descumprimento da decisão constitui infrações à ordem econômica, sujeitando as requerentes ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencidos o Presidente Gesner Oliveira e o Conselheiro Arthur Barrionuevo. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 11 de junho de 1997 (data do julgamento).

#### **Processo Administrativo nº 175/92**

**Relator:** Conselheiro Renault de Freitas Castro  
**Representante:** Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABA-FARMA  
**Representada:** Dorsay Indústria Farmacêutica Ltda.  
**Advogado:** Dr. Mejour Philip Antonioli

**EMENTA:** Recurso de Ofício da SDE em Processo Administrativo. Aumento arbitrário de lucros em função de aumento abusivo de preço. Não caracterização de conduta infratora da ordem econômica. Reconhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento e manter a decisão de arquivamento do feito.

#### **ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, por unanimidade, confirmar o arquivamento e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Leônidas

Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro e Lucia Helena Salgado e Silva, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 26 de março de 1997 ( data do julgamento).

### **Representação nº 164/91**

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** Cerâmica Santana S/A  
**Representada:** Jaya Sheree da Índia / Novaes e Representações Ltda..  
**Advogados:** Dr. Francisco Luiz Maccire  
Dr. Aloisio Maciel Ferreira

EMENTA: Denúncia de oferta de preço abaixo do custo em licitação pública. Falta de comprovação. Recurso improvido. Manutenção de decisão recorrida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 14 de maio de 1997 (data do julgamento).

### **Processo Administrativo nº 21/91**

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representados:** Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro

## Processo Administrativo nº 22/91

- Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representados:** Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco

## Representação nº 162/92

- Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representados:** Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais

EMENTA: ATO DE SINDICATO. INDÍCIO DE PRÁTICA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE APLICAÇÃO DE CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA AUXILIAR DO CADE. 1 - Apesar da sua autonomia constitucional, o sindicato de trabalhadores pode cometer infração *lato senso* à ordem econômica, hipótese em que cabe ao CADE exercer uma competência auxiliar definida no inciso X do art. 7º da Lei nº 8.884/94. 2 - Embora passível de produzir efeitos negativos no mercado de combustíveis, a cláusula em apreço, que instituiu adicional de produtividade vinculada à política de preços, não foi capaz de inibir a concorrência, pelo que o arquivamento do processo administrativo merece ser mantido, embora por outro fundamento. 3 - Desproviamento do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário, prosseguindo no julgamento, acorda, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar o arquivamento. Os Conselheiros Leônidas Xausa e Renault de Freitas Castro acompa-

nharam o voto vista do Conselheiro Antonio Fonseca, quanto ao esclarecimento da competência do CADE. Além do Presidente e da Relatora, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Antonio Fonseca e Renault de Freitas Castro. Embora presente, o Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves não votou porque do início do julgamento encontrava-se em gozo de suas férias regulares. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro.

Brasília, 11 de de dezembro de 1996 (data do julgamento).

### **Ato de Concentração nº 71/96**

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Requerentes:** Electrolux Ltda. e Umuarama Participações e Administração de Bens S.A.  
**Advogado:** Dr. José Carlos Magalhães

**EMENTA:** Ato de Concentração. Aquisição de controle acionário de empresa nacional por concorrente potencial. Faturamento bruto anual do Grupo da adquirente e da vendedora superior ao fixado no § 3º do art. 54, da Lei nº 8.884/94. Obrigatoriedade de apreciação pelo CADE. Mercados relevantes nacionais de refrigeradores, freezers, condicionadores de ar, máquinas de lavar roupa e fornos de microondas. Não há riscos de danos face o potencial de fortalecimento de posição ocupada no mercado de freezer e no mercado de refrigeradores devendo reforçar a concorrência. A operação apresenta potencial de geração de benefícios ao mercado consumidor. Ausência de dano ou ameaça de dano à concorrência. Não aprovação tácita da operação por não ter sido cumpridas pela SEAE e SDE as condições estabelecidas no § 6º do art. 54, cabendo apenas ao CADE decidir sobre a validade do ato. Aprovação sem restrições. Notificação de outras empresas que passaram a participar dos mesmos mercados relevantes afetados pela operação que descumpriram a norma legal. Obrigatoriedade de notificação ao CADE por ocasião da aquisição realizada anteriormente de 10% das ações. Dispensa de multa prevista no § 5º do art. 54 por ter perdido seu papel instrutivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aprovar sem condições o Ato de Concentração Econômica, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Decisão por unanimidade. A isenção de cobrança da multa prevista no § 6º do art. 54 foi aprovada por maioria nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos nesta parte os Conselheiros Antonio Fonseca e Renault de Freitas Castro que deixaram de aplicar a multa por falta de regulamento de cobrança. Participaram do julgamento, além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 28 de maio de 1997 (data do julgamento).

### **Ato de Concentração nº 111/96**

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Requerentes:** Arco Química do Brasil Ltda. e Olin Brasil Ltda.  
**Advogado:** Dr. Túlio Freitas Egito Coelho

**EMENTA:** Ato de Concentração. Aquisição de empresa nacional em decorrência de operação realizada no exterior. Lei nº 8.884, art. 2º “caput”. Faturamento bruto anual do grupo da vendedora e do grupo da adquirente superior ao fixado no § 4º do art 54 da Lei nº 8.884/94. Obrigatoriedade de apreciação pelo CADE. Mercado nacional de diisocianato tolueno - TDI. Existência de entraves ao ingresso de novos concorrentes. A operação apresenta potencial de geração de eficiências de natureza transacional e há, em potencial, benefícios a serem gerados para o mercado, em função do fortalecimento de um concorrente mais hábil a contestar a posição de mercado dominante e forçar a disciplina de conduta e a busca de eficiências próprias de situações concorrenciais. Ausência de dano ou ameaça de dano à concorrência. Aprovação sem restrições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aprovar sem restrições o Ato de Concentração Econômica, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Decisão por unanimidade. Participaram do julgamento, além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 14 de maio de 1997 (data do julgamento).

### Recurso de Ofício na Representação nº 132/90

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** Vidraçaria Estrela, Klaier Indústria e Comércio Ltda.  
**Representadas:** Cia. Vidraria Santa Marina e Blindex Vidros de Segurança Ltda.

**EMENTA:** Representação. Comércio de Vidros. Indícios de negativa de venda, impedindo o desenvolvimento de Empresa. Retorno dos autos à SDE para instauração de processo administrativo. Provimento do Recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, devolver os autos à SDE para instauração de processo administrativo, visto que há indícios de infração aos incisos IV e VI do art. 21 da Lei nº 8.884/94, não confirmar o arquivamento e provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

## Processo Administrativo nº 156/94

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representada:** Associação Médica de Brasília  
**Advogado:** Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho

EMENTA: Processo Administrativo. Infração aos incisos I e XV do art. 3º da Lei nº 8.158 de 8/1/91, recepcionados pela Lei nº 8.884 de 11/6/94, incisos II e XIV do art. 21. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, decidiram aplicar à Associação Médica de Brasília a multa de R\$ 5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessação da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pela Representada, sob pena de multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): 1. abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados da tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços; 2. comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para a remuneração dos serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido; 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

## **Processo Administrativo nº 157/94**

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representada:** Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal  
**Advogado:** Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho

EMENTA: Processo Administrativo. Infração aos incisos I e XV do art. 3º da Lei nº 8.158 de 8/1/91, recepcionados pela Lei nº 8.884 de 11/6/94, incisos II e XIV do art. 21. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, decidiram aplicar à Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal a multa de R\$ 5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessação da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pela Representada, sob pena de multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): 1. abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados da tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços; 2. comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para a remuneração dos serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido; 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

## Processo Administrativo nº 158/94

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representado:** Sindicato dos Médicos do Distrito Federal  
**Advogado:** Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho

EMENTA: Processo Administrativo. Infração aos incisos I e XV do art. 3º da Lei nº 8.158 de 8/1/91, recepcionados pela Lei nº 8.884 de 11/6/94, incisos II e XIV do art. 21. Indução à adoção de conduta restritiva à concorrência. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, decidiram aplicar ao Sindicato dos Médicos do Distrito Federal a multa de R\$ 5.308,00 (cinco mil trezentos e oito reais), nos termos do inciso III do art. 23 da Lei nº 8.884/94 por ser mais benigna, determinando a imediata cessação da prática objeto do processo, ao prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta decisão, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Determinou ainda o CADE as seguintes providências a serem adotadas pelo Representado, sob pena de multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos): 1. abstenção de influenciar a adoção por parte de seus associados da tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços; 2. comunicar, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua notificação desta decisão, aos seus associados e entidades conveniadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada como parâmetro para a remuneração dos serviços prestados, em virtude de determinação do CADE nesse sentido; 3. demonstrar ao CADE, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, o cumprimento das determinações do Colegiado. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representada:** Centro Radiológico de Brasília  
**Advogado:** Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho

**EMENTA:** Processo Administrativo. Infração aos incisos I, e XVII do art. 3º da Lei nº 8.158 de 8/1/91 e incisos I e XIV do art. 21 da Lei nº 8.884 de 11/6/94. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços. Participação em entidade associativa cujas práticas constituam infração à legislação vigente. Dano à concorrência e às relações de mercado. Prática influenciada por entidade associativa. Representante de pequeno porte econômico. Caráter didático da decisão pela ordem de cessação de prática. Decisão unânime.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, determinar ao Centro Radiológico de Brasília que deixe de utilizar a tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços. Que Centro Radiológico de Brasília demonstre ao CADE, no prazo de trinta dias, que cumpriu a sua decisão. No caso de descumprimento das determinações, será imposta à Representada, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.884/94, a multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime do Colegiado, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

## Recurso de Ofício na Representação nº 79/92

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Representante:** José Roberto Justo  
**Representada:** Rio Park Estacionamentos e Garagens S/C Ltda.  
**Advogado:** Dr. Ivan Paixão França  
Dr. José Pereira de Faria  
Dra. Dora Martins de Carvalho

EMENTA: Representação. Majoração de preço. Não incidência da legislação de defesa da concorrência. Não conhecimento do recurso. Retorno dos autos à SDE, por tratar-se de matéria de sua competência, no âmbito das relações de consumo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, devolver os autos à SDE por tratar-se de matéria de sua competência, confirmar o arquivamento para efeito de análise desse Colegiado e não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

## Processo Administrativo nº 174/94

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representada:** Clínica Radiológica Vila Rica Ltda.  
**Advogado:** Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho e outros

EMENTA: Processo Administrativo. Infração aos incisos I, e XVII do art. 3º da Lei nº 8.158 de 8/1/91 e incisos I e XIV do art. 21 da Lei nº 8.884 de 11/6/94. Utilização de meios artificiosos para a fixação de preços. Participação em entidade associativa cujas práticas constituam

infração à legislação vigente. Dano à concorrência e às relações de mercado. Prática influenciada por entidade associativa. Representante de pequeno porte econômico. Caráter didático da decisão pela ordem de cessação de prática. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, determinar à Clínica Radiológica Vila Rica Ltda. que deixe de utilizar a tabela da AMB ou instrumento equivalente de uniformização de preços como parâmetro para a retribuição de seus serviços. Que a Clínica Radiológica Vila Rica Ltda. demonstre ao CADE, no prazo de trinta dias, que cumpriu a sua decisão. No caso de descumprimento das determinações, será imposta à Representada, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.884/94, a multa diária de R\$ 4.423,50 (quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Encaminhe-se ao Ministério Público Federal a decisão para as providências de direito, sem prejuízo da competência originária da Procuradoria do CADE. Decisão unânime do Colegiado, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Participaram do julgamento o Senhor Presidente Gesner de Oliveira e os Senhores Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e presente a Procuradora-Geral Marusa Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996.

### Ato de Concentração nº 22/95

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Requerentes:** Bayer S.A. e Companhia Nitro Química do Brasil  
**Advogados:** Dr. José Del Chiaro  
Dr. Paulo César Lopreato Cotrim

EMENTA: Ato de Concentração vertical. Aquisição de totalidade do capital social de mineradora, motivada por mudança institucional. Enquadra-se no *caput* do art. 54 da Lei nº 8.884. Mercado nacional de fluorita grau ácido e fluorita grau metalúrgico. A operação apresenta potencial

de dano ao mercado consumidor. Fortalecimento de posição dominante. Restrição de oferta nos mercados relevantes e posição de monopólio em mercado afetado transversalmente. A operação apresenta potencial de geração de eficiências de natureza transacional e secundariamente de eficiências produtivas. Não atendimento aos incisos I e IV do § 1º do art. 54 da Lei nº 8.884/94. Aprovação sob condições. Exigência de Termo de Compromisso de Desempenho a ser firmado até 30 (trinta) dias após a decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aprovar sob condições o Ato de Concentração Econômica, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Decisão por unanimidade. Participaram do julgamento além do Presidente e da Relatora, os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 14 de maio de 1997 (data do julgamento).

### Ato de Concentração nº 32/94

**Relatora:** Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva  
**Requerente:** Smithkline Beecham PLC & Sterling  
**Advogado:** Dr. Luciano Emmanoel Manhães de Azevedo  
Dr. Dagoberto Ataíde Monteiro  
Dra. Simone Felix Pereira, Gustavo Alves de Souza  
Dra. Léa Carmen de Freitas Guimarães

**EMENTA:** Ato de Concentração. Aquisição de empresa nacional em decorrência de operação realizada no exterior. Lei nº 8.884, art. 2º *caput*. Faturamento bruto anual do Grupo da vendedora e do Grupo da Adquirente superior ao fixado no § 4º do art 54, da Lei nº 8.884/94. Obrigatoriedade de apreciação pelo CADE. Mercado nacional de antiácido e correlatos. A operação não representa limitação ou prejuízo à concorrência, tampouco leva ao

surgimento de uma posição dominante no mercado. Não existem entraves ao ingresso de novos concorrentes, sendo a tecnologia para a produção desses medicamentos simples e difundida. Ausência de dano ou ameaça de dano à concorrência, atendidas as exigências legais nos termos propostos no artigo 54 da Lei nº 8.884/94. Aprovação sem restrições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aprovar sem restrições o Ato de Concentração Econômica, nos termos do voto da Conselheira-Relatora. Decisão por unanimidade. Participaram do julgamento o Presidente Gesner Oliveira e os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro e Lucia Helena Salgado e Silva, presente a Procuradora-Geral, Marusa Freire.

Brasília, 19 de março de 1997 (data do julgamento).

### **Recurso de Ofício na Averiguação Preliminar nº 08000.013446/94-60**

- Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Representante:** Associação Comercial e Industrial de Divinópolis - ACID/MG  
**Representada:** Guiatel S.A. - Editores de Guias Telefônicos

**EMENTA:** Destaques publicitários insertos em impressos com formato de lista telefônica - exclusividade. Excesso regulamentar. Lei nº 8.884/94, art 21, IV. 1 - Qualquer empresa pode explorar o serviço de publicidade insertas em impressos particulares em formato de lista telefônica, organizado por ordem alfabética, de atividades ou produtos, inclusive endereços e números de telefones, sob a autorização dos anunciantes. 2. - Recurso de ofício provido para converter a averiguação preliminar em processo administrativo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, prosseguindo no julgamento após os votos-vista dos

Conselheiros Antonio Fonseca e Leônidas Xausa, o Plenário acorda, por maioria, dar provimento ao recurso de ofício para converter a averiguação preliminar em processo administrativo contra Guiatel e Telemig, devolvendo-se os autos à SDE/MJ para os fins dos artigos 33 e seguintes da Lei nº 8.884/94, nos termos do voto-vista do conselheiro Antonio Fonseca, vencido o Relator que confirmava o arquivamento. Os Conselheiros Antonio Fonseca, vencido o Relator que confirmava o arquivamento. Os conselheiros Antonio Fonseca e Renault de Castro ficaram vencidos tão-somente na extensão do voto do primeiro que de logo declarava como cláusula não escrita a exclusividade quanto à comercialização de propagandas mediante destaques em impressos com formato de lista telefônica. Excluindo a medida preventiva nesta parte, os Conselheiros Lucia Helena e Arthur Barrionuevo Filho e o Presidente acompanharam o voto-vista do Conselheiro Leônidas Xausa. O Conselheiro Antonio Fonseca lavrará o acórdão. Além do Presidente, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Xausa, Antonio Fonseca, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Paulo Dyrceu Pinheiro e Arthur Barrionuevo Filho. Ausente justificadamente na sessão de encerramento do julgamento o Conselheiro Paulo Dyrceu.

Brasília, 16 de julho de 1997 (data de encerramento do julgamento).

### **Ato de concentração nº 65/96**

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Requerentes:** Akzo Nobel Coatings Internacional B. V. e PPG Industries Inc.  
**Advogados:** Dr. Durval de Noronha Goyos Jr.  
Dr. Jonh Ferençz McNaughton

EMENTA: Ato de Concentração. Aquisição da Akzo Nobel Ltda. pela PPG Securities, constituindo uma nova sociedade a Akzo Nobel PPG Auto Tintas S.A.. Inexistência de prejuízo à livre concorrência ou de dominação de mercado. Reflexos positivos para o mercado — eficiência econômica e incorporação de tecnologia — tornando o mercado mais competitivo. Pela legitimidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em conformidade

com os votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Ato de Concentração econômica representado pela aquisição, da Akzo Nobel Ltda. pela PPG Securities, instituindo a nova sociedade a Akzo Nobel PPG Auto Tintas S.A.. Inexistência de prejuízo à livre concorrência ou de dominação de mercado, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Sr. Presidente, Gesner Oliveira, e os Conselheiros Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Antônio Fonseca e Leônidas Rangel Xausa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves.

Brasília, 25 de setembro de 1996 (data do julgamento).

### **Averiguação Preliminar nº 08000.024516/94-13**

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Representante:** Procon / São Paulo  
**Representadas:** Consórcio Nacional Brastemp - Sabrico S/C Ltda.

EMENTA: Averiguação Preliminar - Apuração - Transgressão do artigo 20 da Lei nº 8.884/94 - Alegação de Elevação de Preços - Não materializada infração à ordem econômica a ser coibida pelo CADE — Pelo arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos, confirmar o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Além dele e do Presidente, participaram do julgamento os Conselheiros, Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva, Arthur Barrionuevo Filho, presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Freire.

Brasília, 4 de junho de 1997 (data do julgamento).

### **Ato de Concentração nº 98/96**

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro

**Requerentes:** Cargill Agrícola S.A., Cargill T&C Limited, Somolinos S.A., Lina - Participações Administração Ltda. e Alberto Zuzzi.

**Advogados:** Dr. Syllas Tozzini  
Dra. Patrícia M. Foresti De Campos  
Dr. José Augusto Caleiro Regazzini

**EMENTA:** Aquisição de empresa. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 3º. Concentração econômica. Faturamento anual da adquirente superior a quatrocentos milhões de reais. Não acarretará restrição à concorrência. Operação pró-competitiva, com prováveis benefícios ao mercado e ao consumidor. Conhecimento e aprovação do ato.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Ato de Concentração Econômica representado por aquisição pela CARGILL AGRÍCOLA S.A. e CARGILL T&C LIMITED, pertencentes ao mesmo grupo econômico, da SÃO VALENTIM AGRO-INDUSTRIAL LTDA., controlada pela SOMOLINOS SOCIEDADE ANÔNIMA, pela LINA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., e por ALBERTO ZUZZI, considerado que a operação não promoverá concentração do mercado, mas poderá contribuir para seu maior vigor concorrencial, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão unânime. Presentes o Sr. Presidente, Gesner Oliveira, e os Conselheiros, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Leônidas Rangel Xausa, Paulo Dyrceu Pinheiro, relator e a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva. Presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves.

Brasília, 27 de novembro de 1996 (data do julgamento).

#### **Averiguação Preliminar nº 08000-016228/94-03**

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Representante:** Promotoria de Justiça e Defesa do Consumidor do Mato Grosso do Sul  
**Representada:** Empresas Produtoras de Chassis para Ônibus Urbanos e Outros Insumos.

**Advogados:** Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini  
Dr. José Alberto Gonçalves Motta

**EMENTA:** Averiguação Preliminar. Aumentos de Preços de Chassis e Outros Insumos. Aumento de Tarifas Públicas. Descaracterização de Infração. Pela Manutenção da Decisão de Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, confirmar o arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Além dele e do Presidente, participaram do julgamento os Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva e Renault de Freitas Castro. A Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva declarou-se impedida. Presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire.

Brasília, 18 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

### Ato de Concentração nº 82/96

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Requerentes:** Ethyl Corporation, Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo e Ethyl Brasil Aditivos S.A.  
**Advogado:** Dr. Flávio Lemos Belliboni  
Dra. Maria Helena C. Martins

**EMENTA:** Transferência do negócio. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 3º. Concentração econômica. Empresas participantes com faturamento anual superior a quatrocentos milhões de reais. Inexistência de danos ou ameaça de danos à livre concorrência. Saída de um concorrente e ingresso de outro concorrente no mesmo mercado relevante. Aprovação do ato.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Ato de Concentração

Econômica representado pela transferência do negócio de aditivos da TEXACO BRASIL para a ETHYL CORPORATION, através da aquisição, por esta última e por sua subsidiária ETHYL ADDITIVES CORP., do controle acionário total da ETHYL ADITIVOS, ex-TEXACO BRASIL ADITIVOS considerando que a operação não altera a estrutura do mercado ou é de molde a causar-lhe prejuízo, consistindo na mera transferência do controle de um concorrente no mercado de aditivos para óleos lubrificantes automotivos — a antiga TEXACO ADITIVOS — para outro com irrisória participação no mesmo mercado relevante através de importações — a ETHYL CORPORATION, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão unânime. Presentes o Sr. Presidente, Gesner Oliveira, e os Conselheiros, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Leônidas Rangel Xausa, Paulo Dyrceu Pinheiro, Relator e a Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva. Presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire. Ausente justificadamente, o Conselheiro Edison Rodrigues-Chaves.

Brasília, 27 de novembro de 1996 (data do julgamento).

#### **Ato de Concentração nº 30/95**

**Relator:** Conselheiro Paulo Dyrceu Pinheiro  
**Requerentes:** Paramount Lansul S/A, Karibê Indústria e Comércio Ltda. e S/A Moinho Santista Indústrias Gerais.  
**Advogado:** Dr. José Inácio Gonzaga Franceschini  
Dr. Olavo Ruy Camargo De Siqueira Ferreira

**EMENTA:** Ato de Concentração. Lei nº 8.884/94, art. 54, § 3º. Faturamento anual de um dos participantes superior a quatrocentos milhões de reais. Precedentes do CADE. Apreciação. Inexistência de impacto sobre mercado relevante e de barreiras ao ingresso de novos concorrentes. Conhecimento e aprovação do ato.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, em conformidade com os votos e registros eletrônicos realizados, aprovar o Ato de Concentração Econômica representado pela aquisição da Karibê Indústria e Comércio Ltda., até então sob o controle societário da S.A. Moinho Santista — Indústrias Gerais, pela Paramount Lansul S/A. Por inofensivo ao mercado sob qualquer aspecto,

nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Decisão unânime. Participaram do julgamento o Sr. Presidente, Gesner Oliveira, e os Conselheiros Edison Rodrigues-Chaves, Renault de Freitas Castro. A Conselheira Lucia Helena Salgado e Silva declarou-se impedida. Presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Vasconcelos Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa e Antônio Carlos Fonseca da Silva.

Brasília, 23 de outubro de 1996 (data do julgamento).

### **Processo Administrativo nº 08000.014677/94-18**

**Relator:** Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho  
**Representante:** DPDE, *ex officio*  
**Representados:** Sindicato das Escolas Particulares do Distrito Federal e Outros  
**Advogados:** Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e  
Dra. Lucila Maria de Almeida Silva

**EMENTA:** Processo Administrativo — Paralisação das atividades da maioria das escolas particulares do Distrito Federal — Condutas tipificadas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94 — Ausência de configuração de infração à ordem econômica — Improcedência da representação. Arquivamento do processo.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, confirmar o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Além dele e do Presidente, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro, presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Freire.

Brasília, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).

### **Representação nº 177/93**

**Relator:** Conselheiro Arthur Barrionuevo Filho  
**Representante:** Xerox do Brasil Ltda.

**Advogada:** Dra. Vanderli Teles da Costa Pereira  
**Representadas:** Nastec Serviços Materiais e Máquinas Ltda. e Paulimac da Amazônia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Materiais Xerográficos Ltda.  
**Advogados:** Dr. Mejour Philip Antoniolo  
Dr. Amaurucio Wagner Biondo

**EMENTA:** Representação — Não caracterizados os efeitos dos incisos I a IV do artigo 20 da Lei nº 8.884/94 — Venda do produto de consumo toner para utilização em máquinas fotocopadoras da marca Xerox. Conhecimento do recurso de ofício e no mérito negado o seu provimento por falta de amparo legal.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, o Plenário do CADE acorda, por unanimidade, confirmar o arquivamento da presente representação, nos termos do voto do Conselheiro-Relator. Além dele e do Presidente, participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Rangel Xausa, Antônio Carlos Fonseca da Silva, Renault de Freitas Castro, Lucia Helena Salgado e Silva e Paulo Dyrceu Pinheiro, presente a Sra. Procuradora-Geral do CADE, Marusa Freire.

Brasília, 25 de junho de 1997 (data do julgamento).